



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Ofício n.º 017/2019-REQ

Telêmaco Borba, 13 de março de 2019.

Senhor Presidente,

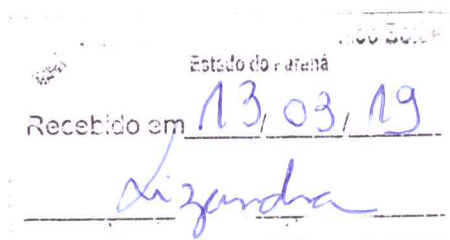
Em atendimento ao Requerimento n.º 018/2019, de autoria do vereador Marcos Rogério da Silva Mello, que solicita informações sobre a apresentação dos documentos e atos, que subsidiaram o reajuste das tarifas do Transporte Coletivo Urbano e do Transporte Coletivo Rodoviário, no município de Telêmaco Borba-PR, a Administração Municipal de Telêmaco Borba encaminha cópia do procedimento administrativo nº 010272/2018 com as informações solicitadas.

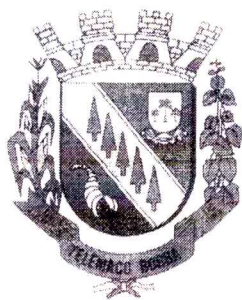
Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Marcio Artur de Matos
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Ezequiel Ligoski Betim
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro
84261-640 – Telêmaco Borba – PR





Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

DISCUTIDO E APROVADO EM	LIDO NO EXPEDIENTE
T. Borba, 13 e 30 hs. do dia 25/02/2019	T. Borba, 17 e 30 hs. do dia 25/02/2019
 Ezequiel Ligoski Betim Presidente	 Ezequiel Ligoski Betim Presidente
 Renato Bahêna 1º Secretário	

REQUERIMENTO Nº 018/2019

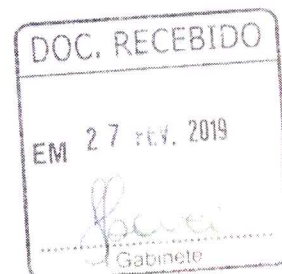
O VEREADOR QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS REGIMENTAIS, "REQUER DO SENHOR PREFEITO O MOTIVO DA NECESSIDADE DE REAJUSTE QUE OCORREU EM CONSIDERAÇÃO AS DELIBERAÇÕES CONTIDAS EM ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DO TRANSPORTE COLETIVO, NA DATA DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE ANALISOU OS CÁLCULOS DA ÚLTIMA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA VINSA RESPONSÁVEL PELA "EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO", CELEBRADO EM 12 DE MARÇO DE 2008; 1) ENCAMINHAR CÓPIA DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DEMAIS ATOS; 2) ENCAMINHAR LEVANTAMENTOS E DELIBERATIVOS DESTA REUNIÃO".

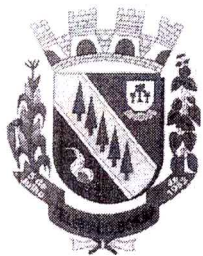
JUSTIFICATIVA

Usuários do transporte coletivo contestam e solicitam maiores esclarecimentos por parte da empresa responsável pelo transporte coletivo de Telêmaco Borba, desejando saber o real motivo do aumento da passagem.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.


Marcos Rogério da Silva Mello
Vereador





Prefeitura Municipal de Telemaco Borba - PR

Estado do Parana

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA
NESTA**

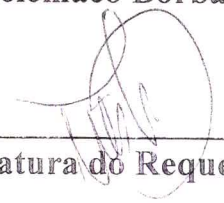
BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA, abaixo assinado (a), R.G.: nº e CPF nº 78.051.778/0001-17 residente sito à Alameda Washington Luiz, nº 490, bairro Alto Das Oliveiras, cidade Telemaco Borba, vem pelo presente mui respeitosamente à presença Vossa Excelência para REQUERER

**REEQUILIBRIO DE PRECO
ENCAMINHO PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE PRECO.**

Contato: 4232721065 / 42999732900

**Termo em que,
Pede e espera deferimento.**

Telemaco Borba, 30 de Julho de 2018



Assinatura do Requerente

010272/2018



Benedito Aleixo de Queiroz & Cia Ltda

TRANSPORTE COLETIVO

Reg. ANTT 41.0016 – Reg. DER 0054 – Reg Embratur PR.30.78.051.778/0001-17

Exmo. Dr MARCIO ARTUR MATOS

M.D.PREFEITO MUNICIPAL

Telêmaco Borba - Pr

VINSA – **Benedito Aleixo de Queiroz & Cia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária do serviço de transporte público urbano e rodoviário deste Município, estabelecida à Alameda Washington Luiz nº. 490, inscrita no CNPJ sob o nº. 78.051.778/0001-17, através de seu sócio-administrador infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final solicitar o que se segue:

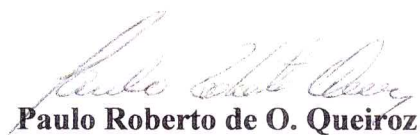
- De acordo com o levantamento dos custos dos itens que compõe a planilha tarifária, e conforme disposto no Contrato de Concessão em sua **Cláusula décima sexta**, §1º que assim dispõe:

Parágrafo primeiro. O cálculo da tarifa, das linhas urbanas e/ou rodoviárias, deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição que produza variação superior a 2% (dois por cento), para mais ou para menos, do percentual equivalente à margem mínima de lucro líquido proposta na licitação pela empresa vencedora e ora concessionária do sistema.”

Diante do acima exposto e na condição de concessionária do serviço de transporte coletivo urbano e rodoviário municipal, através do presente, solicitamos a **REVISÃO** da tarifa vigente nos serviços urbano e rodoviário, para tanto anexamos ao presente as planilhas de cálculo tarifário. Reajuste anterior foi em 06 de novembro 2016

N. Termos;
P. Deferimento.

Telêmaco Borba, 30 de julho de 2018


Paulo Roberto de O. Queiroz
Sócio-Administrador

VINSA - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ PLANILHA DE CUSTOS - SISTEMA URBANO - TELÊMACO BORBA	Período julho-2018
--	------------------------------

INDICADORES OPERACIONAIS					
Demanda média mensal	FROTA	FROTA TOTAL	KM	PMM	
	OPERANTE		Mensal	OPERANTE	TOTAL
	22	25	75.551	3.434	3.022
	(passageiros pagantes equivalentes/mês)				162.707
A CUSTO OPERACIONAL					custo/km
1.1	Combustível	Coeficiente	Preço	Custo/km	
	Óleo diesel	0,3700	2,9200	1,0804	1,0804
1.2	Lubrificantes	Coeficiente	Preço	Custo/km	
1.2.1	Óleo de Motor	0,006000	11,25	0,0675	
1.2.2	Óleo de Cx. Diferencial	0,000800	8,62	0,0069	
1.2.3	Graxa	0,000300	4,68	0,0014	0,0758
1.3	Rodagem	Coeficiente	Preço	Custo/km	
1.3.1	Pneus	0,000057	1.450,00	0,0827	
1.3.2	Recapagens	0,000114	445,00	0,0507	0,1334
1.4	Peças e Acessórios	Coeficiente	Preço	Custo/km	
	Peças e Acessórios	0,006667	304.300,00	0,5908	0,5908
1.5	Pessoal de Operação e Manutenção	Fat. utilização	Salário	Custo/km	
1.5.1	Motoristas	1,3428	2.206,00	1,2168	
1.5.2	Cobrador	1,3428	1.099,00	0,6062	
1.5.3	Fiscais e Despachantes	0,2000	1.347,50	0,1107	
1.5.4	Manutenção	0,6000	2.206,00	0,5437	
1.5.5	Uniformes	2,6855	25,00	0,0196	2,4970
1.6	Outros Custos Operacionais	Fat. utilização	Preço	Custo/km	
1.6.1	Benefícios	3,4855	384,00	0,3897	
1.6.2	DPVAT	-	13,74	0,0045	
1.6.3	Seguro	-	543,33	0,1798	0,5741
TOTAL DE CUSTO OPERACIONAL					4,9514
B CUSTO DE CAPITAL					custo/km
1.7	Custo de Capital em Frota	Coeficiente	Preço	custo/km	
1.7.1	Depreciação de Frota	0,0067	304.300,00	0,6713	
1.7.2	Remuneração de Frota	0,0058	304.300,00	0,5881	1,2593
1.8	Maquinas Equip. Almoz.	Coeficiente	Preço	custo/km	
	Maquinas e equipamentos	0,0008	313.000,00	0,0829	0,0829
1.9	Remuneração Sistema de Bilhetagem	PMM total	Preço	custo/km	
	Bilhetagem eletrônica	3.022,03	246,44	0,0815	0,0815
TOTAL DE CUSTO DE CAPITAL					1,4238
C CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO					custo/km
1.10	Custo de Administração	Coeficiente	Preço	custo/km	
1.10.1	Pessoal Administrativo	0,1050	1,9337	0,2030	
1.10.2	Despesas Gerais	0,0033	313.000,00	0,3452	
1.10.3	Remuneração Diretoria	0,4000	2.206,00	0,2920	
TOTAL DE CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO					0,8403
SUB TOTAL (A+B+C)					7,2154
D MARGEM DE LUCRO					custo/km
1.11	Margem de Lucro	Coeficiente	Preço		
	[L/(1-L)]*(A+B+C)	5,00%	7,2154		0,3798
SUB TOTAL (A+B+C+D)					7,5952
E CUSTO TRIBUTARIO					custo/km
1.12	Custo Tributario	Coeficiente	Preço		
	[T/(1-T)]*(A+B+C+D)	4,00%	7,5952		0,3165
CUSTO TOTAL POR KM (A+B+C+D+E)					7,9117
IPK - INDICE DE PASSAGEIROS POR KM			162.707	75.551	2,1536
TARIFA POR PASSAGEIRO				R\$	3,6737

VINSA - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ PLANILHA DE CUSTOS - SISTEMA RODOVIÁRIO - HARMONIA/KLABIN	Período Julho-2018
---	------------------------------

INDICADORES OPERACIONAIS					
Demanda média mensal	FROTA	FROTA TOTAL	KM	PMM	
	OPERANTE		MENSAL	OPERANTE	TOTAL
	8	11	15.913	1.989	1.447
	(passageiros pagantes equivalentes/mês)				17.883
A CUSTO OPERACIONAL					custo/km
1.1	Combustível	Coeficiente	Preço	Custo/km	
	Óleo diesel	0,3800	2,9200	1,1096	1,1096
1.2	Lubrificantes	Coeficiente	Preço	Custo/km	
1.2.1	Óleo de Motor	0,006000	11,25	0,0675	
1.2.2	Óleo de Cx. Diferencial	0,000800	8,62	0,0069	
1.2.3	Graxa	0,000300	4,68	0,0014	0,0758
1.3	Rodagem	Coeficiente	Preço	Custo/km	
1.3.1	Pneus	0,000057	1.450,00	0,0827	
1.3.2	Recapagens	0,000114	445,00	0,0507	0,1334
1.4	Peças e Acessórios	Coeficiente	Preço	Custo/km	
	Peças e Acessórios	0,006667	424.300,00	1,4221	1,4221
1.5	Pessoal de Operação e Manutenção	Fat. utilização	Salario	Custo/km	
1.5.1	Motoristas	0,8240	2.206,00	1,2891	
1.5.2	Cobrador	0,0000	-	-	
1.5.3	Fiscais e Despachantes	0,0000	-	-	
1.5.4	Manutenção	0,6000	2.206,00	0,9387	
1.5.5	Uniformes	0,8240	25,00	0,0104	2,2382
1.6	Outros Custos Operacionais	Fat. utilização	Preço	Custo/km	
1.6.1	Benefícios	1,4240	384,00	0,2749	
1.6.2	DPVAT	-	13,74	0,0095	
1.6.3	Seguro	-	802,83	0,5550	0,8393
TOTAL DE CUSTO OPERACIONAL					5,8184
B CUSTO DE CAPITAL					custo/km
1.7	Custo de Capital em Frota	Coeficiente	Preço	custo/km	
1.7.1	Depreciação de Frota	0,0067	424.300,00	1,9553	
1.7.2	Remuneração de Frota	0,0059	424.300,00	1,7385	3,6938
1.8	Maquinas Equip. Almoz.	Coeficiente	Preço	custo/km	
	Maquinas e equipamentos	0,0008	433.000,00	0,2394	0,2394
1.9	Remuneração Sistema de Bilhetagem	PMM total	Preço	custo/km	
	Bilhetagem eletrônica	1.446,65	237,42	0,1641	0,1641
TOTAL DE CUSTO DE CAPITAL					4,0973
C CUSTO BASICO DE ADMINISTRAÇÃO					custo/km
1.10	Custo de Administração	Coeficiente	Preço	custo/km	
1.10.1	Pessoal Administrativo	0,1050	1,2891	0,1354	
1.10.2	Despesas Gerais	0,0033	433.000,00	0,9977	
1.10.3	Remuneração Diretoria	0,4000	2.206,00	0,6100	
TOTAL DE CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO					1,7430
SUB TOTAL (A+B+C)					11,6588
D MARGEM DE LUCRO					custo/km
1.11	Margem de Lucro	Coeficiente	Preço		
	[L/(1-L)]*(A+B+C)	5,00%	11,6588		0,6136
SUB TOTAL (A+B+C+D)					12,2724
E CUSTO TRIBUTARIO					custo/km
1.12	Custo Tributario	Coeficiente	Preço		
	[T/(1-T)]*(A+B+C+D)	4,00%	12,2724		0,5114
CUSTO TOTAL POR KM (A+B+C+D+E)					12,7838
IPK - INDICE DE PASSAGEIROS POR KM			17.883	15.913	1,1238
TARIFA POR PASSAGEIRO			R\$	11,3755	

DIÁRIO DO TRANSPORTE

HOME | SEÇÕES | QUEM SOMOS | REGRAS E POLÍTICAS DO SITE

Tarifa de ônibus de São José dos Pinhais (PR) paga em dinheiro sobe de R\$ 3,90 para R\$ 5

Publicado em 29 de junho de 2018 por [blogpontadeonibus em Brasil](#), [Notícia](#), [Quatro destaques](#) / 1 comentário



Prefeitura diz que valor maior tem objetivo de desestimular pagamento em dinheiro e garantir mais segurança dentro dos ônibus

ALEXANDRE PELEGI

São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba, encontrou uma forma inusitada de restringir o pagamento da tarifa de ônibus em dinheiro.

Desde a última quinta-feira, dia 21 de junho de 2018, o passageiro que paga a tarifa sem o uso do cartão desembolsa R\$ 5, valor 30% mais caro do que os R\$ 3,90 cobrados no sistema de bilhetagem eletrônica.

A prefeitura justifica a medida afirmando que a diferença a maior visa desestimular o pagamento em dinheiro, o que garante a segurança dentro dos ônibus.

O decreto assinado pelo prefeito de São José dos Pinhais, Antonio Benedito Fenelon, determina ainda que cabe ao próprio motorista do ônibus a realização da cobrança dos passageiros. Ainda segundo o decreto, o número de usuários em dinheiro não deve ultrapassar 5% do número de usuários de cartões-transporte.

Dados da Central Vem, que gerencia o sistema de ônibus em São José dos Pinhais, apontam em média 56 mil passageiros de ônibus por dia, o que inclui as gratuidades.

A tarifa de ônibus de São José dos Pinhais ficou mais cara em maio de 2018. O aumento foi de R\$ 0,20, e passou a valer no dia 20 do mês, quando o valor da passagem das linhas urbanas passou de R\$ 3,70 para os atuais R\$ 3,90.

O Procon-PR vai avaliar a situação, mas no momento não vê prática abusiva na diferença de valores. A Lei Federal 13.455/17 autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

A prática de diferentes preços das passagens de ônibus já foi utilizada em São José dos Pinhais, cidade com 200 mil habitantes, entre os anos de 2013 e 2015. Ela foi interrompida quando a

Contato Diário do Transporte

Escreva para:
pelegi@diariodotransporte.com.br

Receba nosso feed de notícias

Preencha seu e-mail no campo abaixo para receber notificações e publicações do site.

Endereço de e-mail

Assinar

Apoiadores

A EVOLUÇÃO
PEDE PASSAGEM
VOLVO B250R



CNH INDUSTRIAL | **IVECO BUS**

Iveco Bus. A Brand of CNH Industrial

CLIQUE E CONFIRA

prefeitura sancionou uma lei para proibir que os motoristas exercessem dupla função de trabalho, e o pagamento passou então a ser feito apenas com o cartão-transporte.

Alexandre Pelegi, jornalista especializado em transportes

Compartilhe:

[Facebook](#) [Twitter](#) [WhatsApp](#) [Telegram](#) [E-mail](#) [LinkedIn](#)

Curtir isso:

Curtir

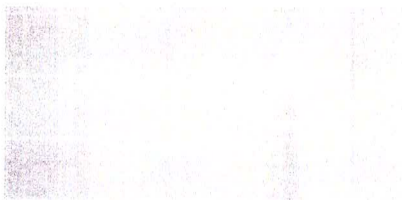
Seja o primeiro a curtir este post.

Alexandre Pelegi ônibus Curitiba notícias Paraná São José dos Pinhais (PR)
Tarifa paga em dinheiro transporte

Deixe uma resposta

Digite seu comentário aqui...

PRODATA
mobility Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010272/2018

Requerente:

BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA

A

DIVISAO DE LICITACOES; Para informar,

Em:30/07/2018

NOEMIA HARUMI KOBAYASHI

SECAO DE EXPEDICAO, PROTOCOLO E ARQUIVO

3,10
8,00

P.M.T.B.

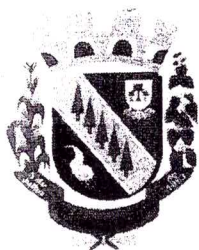
VINSA - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ
PLANILHA DE CUSTOS - SISTEMA URBANO - TELÊMACO BORBA

Período
outubro-2016

INDICADORES OPERACIONAIS					
Demanda média mensal	FROTA	FROTA TOTAL	KM	PMM	
	OPERANTE		MENSAL	OPERANTE	TOTAL
	23	26	86.046	3.741	3.309
(passageiros pagantes (equivalentes/mês))					197.167
A CUSTO OPERACIONAL					custo/km
1.1	Combustível	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	Óleo diesel	0,3700	2,6086	0,9652	0,9652
1.2	Lubrificantes	Coefficiente	Preço	Custo/km	
1.2.1	Óleo de Motor	0,006000	11,07	0,0664	
1.2.2	Óleo de Cx. Diferencial	0,000800	8,70	0,0070	
1.2.3	Graxa	0,000300	5,32	0,0016	0,0050
1.3	Rodagem	Coefficiente	Preço	Custo/km	
1.3.1	Pneus	0,000057	1.665,00	0,0949	
1.3.2	Recapagens	0,000114	435,00	0,0496	0,1445
1.4	Peças e Acessórios	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	Peças e Acessórios	0,006667	256.010,00	0,4562	0,4562
1.5	Pessoal de Operação e Manutenção	Fat. utilização	Salário	Custo/km	
1.5.1	Motoristas	1,5222	2.057,00	1,1807	
1.5.2	Cobrador	1,5222	1.025,00	0,5883	
1.5.3	Fiscais e Despachantes	0,2000	1.262,00	0,0952	
1.5.4	Manutenção	0,6000	2.057,00	0,4654	
1.5.5	Uniformes	3,0444	25,00	0,0203	2,3500
1.6	Outros Custos Operacionais	Fat. utilização	Preço	Custo/km	
1.6.1	Benefícios	3,8444	334,00	0,3432	
1.6.2	DPVAT	-	33,04	0,0100	
1.6.3	Seguro	-	501,06	0,1514	0,5046
TOTAL DE CUSTO OPERACIONAL					4,4955
B CUSTO DE CAPITAL					custo/km
1.7	Custo de Capital em Frota	Coefficiente	Preço	Custo/km	
1.7.1	Depreciação de Frota	0,0067	256.010,00	0,5157	
1.7.2	Remuneração de Frota	0,0072	256.010,00	0,5546	1,0703
1.8	Maquinas Equip. Almoz.	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	Maquinas e equipamentos	0,0008	266.000,00	0,0643	0,0643
1.9	Remuneração Sistema de Bilihetagem	PMM total	Preço	Custo/km	
	Bilihetagem eletrônica	3.309,45	235,97	0,0713	0,0713
TOTAL DE CUSTO DE CAPITAL					1,2079
C CUSTO BASICO DE ADMINISTRAÇÃO					custo/km
1.10	Custo de Administração	Coefficiente	Preço	Custo/km	
1.10.1	Pessoal Administrativo	0,1050	1,8542	0,1957	
1.10.2	Despesas Gerais	0,0033	266.000,00	0,2679	
1.10.3	Remuneração Diretoria	0,4000	2.057,00	0,2486	
TOTAL DE CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO					0,7123
SUB TOTAL (A+B+C)					6,4137
D MARGEM DE LUCRO					custo/km
1.11	Margem de Lucro	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	[L/(1-L)]*(A+B+C)	5,00%	6,4137	0,3376	
SUB TOTAL (A+B+C+D)					6,7513
E CUSTO TRIBUTARIO					custo/km
1.12	Custo Tributario	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	[T/(1-T)]*(A+B+C+D)	4,00%	6,7513	0,2810	
CUSTO TOTAL POR KM (A+B+C+D+E)					7,0326
IPK - INDICE DE PASSAGEIROS POR KM					197.167 86.046
TARIFA POR PASSAGEIRO					R\$ 3,0691

VINSA - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ	Período
PLANILHA DE CUSTOS - SISTEMA RODOVIÁRIO - HARMONIA/KLABIN	outubro-2016

INDICADORES OPERACIONAIS					
Demanda média mensal	FROTA	FROTA TOTAL	KM	PMM	
	OPERANTE		MENSAL	OPERANTE	TOTAL
	11	11	17.180	1.562	1.562
(passageiros pagantes equivalentes/mês)				21.576	
A CUSTO OPERACIONAL custo/km					
1.1	Combustível	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	Óleo diesel	0,3800	2,6086	0,9913	0,9913
1.2	Lubrificantes	Coefficiente	Preço	Custo/km	
1.2.1	Óleo de Motor	0,006000	11,07	0,0664	
1.2.2	Óleo de Cx. Diferencial	0,000800	8,79	0,0070	
1.2.3	Graxa	0,000300	5,32	0,0016	0,0750
1.3	Rodagem	Coefficiente	Preço	Custo/km	
1.3.1	Pneus	0,000057	1.665,00	0,0949	
1.3.2	Recapagens	0,000114	435,00	0,0496	0,1445
1.4	Peças e Acessórios	Coefficiente	Preço	Custo/km	
	Peças e Acessórios	0,006667	298.010,00	1,2722	1,2722
1.5	Pessoal de Operação e Manutenção	Fat. utilização	Salário	Custo/km	
1.5.1	Motoristas	0,6123	2.057,00	1,1377	
1.5.2	Cobrador	0,0000	-	-	
1.5.3	Fiscais e Despachantes	0,0000	-	-	
1.5.4	Manutenção	0,6000	2.057,00	1,1148	
1.5.5	Uniformes	0,6123	25,00	0,0098	2,2023
1.6	Outros Custos Operacionais	Fat. utilização	Preço	Custo/km	
1.6.1	Benefícios	1,2123	334,00	0,2593	
1.6.2	DPVAT	-	33,04	0,0212	
1.6.3	Seguro	-	771,96	0,4943	0,7747
TOTAL DE CUSTO OPERACIONAL					5,5199
B CUSTO DE CAPITAL custo/11m					
1.7	Custo de Capital em Frota	Coefficiente	Preço	custo/km	
1.7.1	Depreciação de Frota	0,0067	298.010,00	1,2721	
1.7.2	Remuneração de Frota	0,0069	298.010,00	1,3253	2,5974
1.8	Maquinas Equip. Almoz.	Coefficiente	Preço	custo/km	
	Maquinas e equipamentos	0,0008	308.000,00	0,1578	0,1578
1.9	Remuneração Sistema de Bilhetagem	PMM total	Preço	custo/km	
	Bilhetagem eletrônica	1.561,77	217,29	0,1391	0,1391
TOTAL DE CUSTO DE CAPITAL					2,8943
C CUSTO BASICO DE ADMINISTRAÇÃO custo/km					
1.10	Custo de Administração	Coefficiente	Preço	custo/km	
1.10.1	Pessoal Administrativo	0,1050	1,137	0,1195	
1.10.2	Despesas Gerais	0,0033	308.000,00	0,6574	
1.10.3	Remuneração Diretoria	0,4000	2.057,00	0,5268	
TOTAL DE CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO					1,3037
SUB TOTAL (A+B+C)					9,7179
D MARGEM DE LUCRO custo/km					
1.11	Margem de Lucro	Coefficiente	Preço		
	$[L/(1-L)]*(A+B+C)$	5,00%	9,7179		0,5115
SUB TOTAL (A+B+C+D)					10,2294
E CUSTO TRIBUTARIO custo/km					
1.12	Custo Tributario	Coefficiente	Preço		
	$[T/(1-T)]*(A+B+C+D)$	4,00%	10,2294		0,4212
CUSTO TOTAL POR KM (A+B+C+D+E)					10,6556
IPK - INDICE DE PASSAGEIROS POR KM			21.576	17.180	1,2559
TARIFA POR PASSAGEIRO				R\$	8,48



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Gerência do Transporte Coletivo



Ata nº 01/218

Reunião Ordinária do Conselho Municipal
do Transporte Coletivo de Telêmaco Borba
CONTRANSCOL

CÓPIA

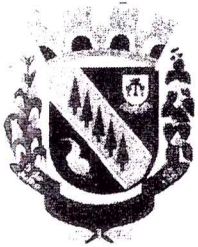
Em reunião realizada dia 10 de outubro de 2018, às 08:50 horas, na sala de reuniões da TRTRAN, situado na Av. Cacilda Batista Arpelau nº 490, nesta cidade, reuniram-se os membros do Conselho Municipal do Transporte Coletivo, nomeados pelo decreto municipal nº 14790, com a finalidade de decidir sobre assuntos diversos com a seguinte composição:

- Juarez Castro Carmo (Representante dos Grupos de Usuários);
- Rozalina Ernesto Lima (Representante dos Grupos de Usuários);
- Luiz Fernando de Matos (Representante do Poder Executivo);
- Paulo Roberto de Oliveira Queiroz (Representante dos Proprietários Delegados - VINSA);

E também os senhor Guaracy Dea (Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito).

A abertura dos trabalhos foi feito pelo Presidente Luiz Fernando de Matos, o que leu a pauta de assuntos. Em seguida o Sr. Guaracy Dea leu a Ata da Reunião anterior. O Presidente Luiz Fernando de Matos inaugurou os assuntos falando sobre os itens a seguir:

- 1) Foi apresentada pela empresa Vinsa a planilha de custo tarifária com a demanda média mensal e os insumos atualizados, acusando uma tarifa técnica no valor de R\$3,6737;
- 2) Também foi apresentado através de notas fiscais todos os custos do óleo diesel a partir da última tarifa vigente até a data atual demonstrando defasagem da tarifa protocolada na prefeitura em julho/2018 de 12,2%;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Gerência do Transporte Coletivo



- 3) Após a data do protocolo solicitando reequilíbrio da tarifa o óleo diesel sofreu uma variação de 13%;
- 4) Foi conversado a respeito do IPK (Índice de Passageiros por Kilometro) atual de nossa cidade, bem como, apresentado através de informativo da NTU as tarifas de varias outras cidades de nosso pais, bem como os salários atuais praticados;
- 5) Foi informado a todos os membros presentes sobre a renovação da frota operante da empresa;
- 6) Foi apresentado também o novo sistema de mobilidade urbana que está sendo implantado em nossa cidade, o qual poderá ser utilizado por todos os usuários do sistema de transporte urbano através do aplicativo Moovit (gratuito), o qual tem como finalidade orientar o usuário quanto a ônibus, horários e tempos disponíveis em determinado momento que o usuário deseja pegar a condução.
- 7) Após debatido os assuntos o conselho consensualmente definiu como valor da nova tarifa urbana o valor de R\$ 3,50 e R\$ 9,50 para o transporte Telêmaco Borba – Fábrica MA;

09:55h, nada mais existindo damos por encerrado os trabalhos da presente reunião, cuja Ata vai assinada pelos membros do CONTRANSCOL.

Telêmaco Borba PR, 10 de outubro de 2018.

Luiz Fernando de Matos

Rozalina Ernesto Lima

Juarez Castro Carmo

Paulo R. de O. Queiroz



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

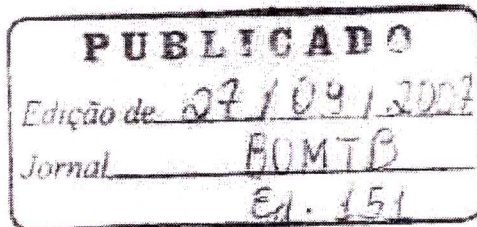
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



CÓPIA

LEI Nº 1 6 2 6



Súmula: "Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Telêmaco Borba, autoriza a Administração Pública a delegar a sua execução e dá outras providências".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º Os serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Telêmaco Borba serão prestados sob os regimes público e privado, regulados pela presente Lei e regulamentados em ato infralegal.

§1º. Considera-se serviço de transporte coletivo público de passageiros as atividades de transporte coletivo tidas por essenciais, reguladas pelo regime jurídico de direito público, operadas em regime de concessão ou permissão.

§2º. Considera-se serviço de transporte coletivo privado de passageiros as atividades de transporte coletivo prestadas em regime de direito privado, operadas mediante autorização do Poder Público.

Art. 2º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Telêmaco Borba, como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento provido diretamente pela Administração Pública ou indiretamente mediante entidades administrativas descentralizadas.

Art. 3º Compete ao Município diretamente, através de entidade de administração indireta, ou, indiretamente através de delegação a empresas privadas especializadas, a



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



VIII – Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

IX – Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

X – Economicidade no planejamento e na delegação do serviço público;

XI – Publicidade e participação popular no planejamento e na delegação do serviço público.

CAPÍTULO III

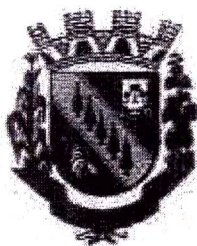
ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º O planejamento do sistema de transporte coletivo público será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitando, obrigatoriamente, os princípios de planejamento urbano do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 1.569 de 22 de novembro de 2006 - Plano Diretor Municipal e demais Leis Municipais pertinentes.

Art. 7º A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros para área urbana e 1.500 (um mil e quinhentos) metros para área rural, para acesso da residência ou do local de trabalho, para a linha de transporte coletivo mais próxima.

§1º. Em áreas com características urbanas, que não estejam previstas como zona urbana na legislação vigente de perímetro urbano, o Poder Público, mediante Decreto Regulamentar, poderá reduzir para até 500 metros a distância média máxima admitida para o deslocamento dos usuários de suas residências ou locais de moradia até a linha de transporte coletivo mais próximo.

§2º. Outros deslocamentos de distância inferior aos previstos neste artigo poderão ser tomados por referência na organização das linhas e dos pontos de transporte coletivo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



I - planejar, regular e regulamentar os serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, favorecendo a eficiência, a universalidade e a socialização do serviço;

II - regular todas as linhas ou trechos de linha dos serviços de transporte coletivo urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;

III - regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros, observando-se as diretrizes estabelecidas exemplificativamente no art. 5º desta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante e permanente acerca da prestação do serviço;

c) prover uma central de atendimento ao usuário do serviço, fornecendo de forma ágil e eficiente as informações relativas ao funcionamento dos serviços, solucionando e respondendo em prazo curto as reclamações formalizadas e registradas pelos usuários, postuladas individualmente ou organizadas em associações e grupos de usuários, abrindo, quando necessário, procedimentos de consulta pública acerca de aspectos regulatórios dos serviços delegados;

d) responder de modo ágil e fundamentado as postulações dos concessionários e permissionários dos serviços de transporte coletivo público;

e) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais sempre de modo fundamentado e observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis e pertinentes;

f) intervir na concessão, nas hipóteses e condições previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

g) extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

h) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

i) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

j) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA T.B.

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Fis.: 20

Parágrafo único. O projeto da concessão, homologado pela autoridade competente para a assinatura do contrato, deverá contemplar:

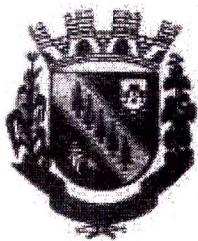
- I** - as regiões, áreas e linhas operáveis, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- II** - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado nesta Lei;
- III** - as características da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, detalhando aquelas que serão providas pelo concessionário e aquelas que serão eventualmente providas pelo Poder Concedente, especificando os bens reversíveis;
- IV** - as formas de remuneração do serviço e a estrutura tarifária aplicável.

Art. 19. O projeto a que se refere o artigo anterior deverá considerar como 15 (quinze) anos o prazo máximo à operação da concessão, sendo que excepcionalmente outro prazo mais longo poderá ser aplicado desde que seu dimensionamento esteja amparado em razões técnicas e econômico-financeiras, observado o limite definido no §8º do art. 11 da presente Lei.

Art. 20. A estrutura tarifária aplicável à concessão e constante do projeto deverá observar o disposto na presente Lei, que se baseia na estrutura oficial de custos operacionais de transporte urbano recomendada pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - **GEIPOT**, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Art. 21. O processo licitatório será informado pelos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e do formalismo moderado, entre outros.

Art. 22. Na elaboração do Edital de licitação estão prescritas exigências de habilitação que se configurem excessivas relativamente ao mínimo necessário à adequada e segura execução do objeto contratado, assim como estão proscritas, em licitações que envolvam avaliação de propostas técnicas, critérios técnicos de julgamento que não mantenham relação estreita com a configuração técnica dos serviços a serem concedidos, sob os aspectos qualitativo e quantitativo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



XI – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XII – as hipóteses de extinção, incluindo a de rescisão;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 26. A concessão será regida pelas disposições contratuais, pelas normas da Lei nº 8.987/95 e legislação aplicável.

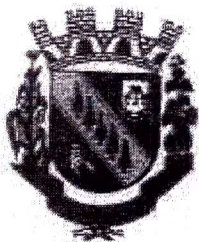
Art. 27. A concessão será operada pela empresa ou consórcio de empresas que vencer a licitação, a qual poderá transferir o controle acionário da empresa, bem como realizar fusões, incorporações e cisões durante a execução do contrato, desde que com expressa e prévia anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 28. O Poder Concedente poderá modificar aspectos da concessão que refram à prestação do serviço público, atinentes à frota de veículos e às condições da prestação, com vistas ao cumprimento de novas disposições regulamentares ou legais ou, ainda, com vistas ao atendimento das necessidades dos usuários concretamente demonstradas e do interesse público concretamente verificado.

§ 1º. As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato, devidamente precedida das etapas e providências referidas no art. 13 desta Lei, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. Em qualquer hipótese, as modificações deverão ser motivadas e justificadas concretamente, apontando-se as razões de interesse público que as fundamentam.

Art. 29. A partir de sua celebração, será vedado à Administração Pública promover a invalidação unilateral e de ofício do contrato de concessão, salvo nas hipóteses e nas condições expressamente previstas na presente Lei, no Edital de licitação e no contrato



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



Art. 32. Poderá o Poder Público, visando a assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, intervir na operação do serviço.

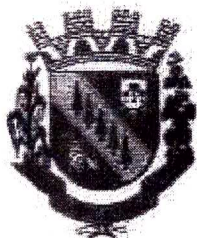
§ 1º. A intervenção será precedida de adequado processo administrativo, que garanta a oportunidade de manifestação do interessado, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo em hipóteses de extrema urgência, para garantia da continuidade do serviço, ocasiões em que os direitos acima serão assegurados após a intervenção.

§ 2º. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei:

- I** – desobediência reiterada e comprovada aos dispositivos contidos na presente Lei, na Lei n.8.987/95 e nos regulamentos aplicáveis ao serviço, inclusive aqueles atinentes ao itinerário ou horário determinados à operação do serviço, salvo por motivo de força maior ou motivo devidamente justificado;
- II** – não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação, em prazo determinado, veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
- III** – o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
- IV** – a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados.

Art. 33. A intervenção será formalizada em ato administrativo próprio, devidamente motivado, com a indicação precisa das razões que a ensejaram, e também:

- I** – do prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de três meses, prorrogáveis por mais três meses;
- II** – das instruções e regras que orientarão a intervenção;
- III** – do nome do interventor com funções de coordenação da intervenção.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



§ 1º. Ao serviço público de transporte coletivo público de passageiros poderão ser aplicadas tarifas diferenciadas, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.987/95.

§2º. As isenções e benefícios tarifários de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta Lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

§3º. Na hipótese de gratuidades ou reduções tarifárias serem determinadas pelo Poder Concedente sem o concomitante restabelecimento da equação econômico-financeira da concessão, o Concessionário poderá requerer ao Poder Judiciário a recomposição tarifária ou a rescisão do contrato de concessão, ressalvada, em qualquer caso, a indenização pelos prejuízos eventualmente suportados em decorrência da medida.

Art. 41. A remuneração do concessionário deverá sofrer revisão, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no art. 53, parágrafos 3º e 4º da presente Lei, no Edital de licitação e no contrato de concessão.

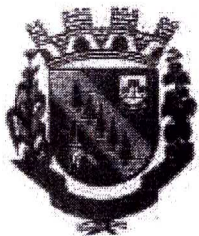
Art. 42. As fontes e receitas alternativas, com ou sem exclusividade, previstas no Edital de licitação com vistas a integrar a receita do concessionário serão consideradas na fixação da tarifa e comporão a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Art. 43. Se outras fontes de receita, alternativas e acessórias, com ou sem exclusividade, forem integradas à concessão durante a execução do contrato, integrarão a equação econômico-financeira da concessão, exigindo a redução proporcional da tarifa, salvo quando se destinarem única e exclusivamente ao custeio de atendimentos especiais realizados pela concessionária, por determinação do Poder Concedente tais como o transporte de deficientes físicos em veículos específicos e adaptados.

Seção Única

Da Tarifa

Art. 44. O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao Edital de licitação e ao contrato de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



§2º. Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens combustível, rodagem, lubrificantes e peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§3º. Os custos relativos a pessoal de manutenção, serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, obedecidos os limites e regras de legislação e normas trabalhistas.

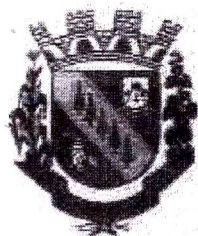
§4º. Os custos relativos a pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo Município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal - F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§5º. No cálculo para definir o F.U. - Fator de Utilização também será considerado:

I - Pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e o pessoal necessário para férias;

II - As horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

§6º. A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e, mantida a referida metodologia de cálculo, o Fator de Utilização poderá ser revisto pelo poder concedente, através do órgão municipal de gerenciamento, sempre que modificada programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas, ouvido sempre, previamente, de todo o modo, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



VI – a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidas através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do Edital de licitação e do contrato de concessão.

§1º. Com a finalidade exclusiva de evitar aumentos de tarifa, em casos de queda de demanda ou de aumento substancial do custo quilométrico da operação do sistema de transporte coletivo público, o Poder Concedente, durante a vigência da concessão, excepcionalmente, poderá aumentar, em até 2 (dois) anos, a idade média máxima da frota e a idade máxima de cada veículo, exigidas da concessionária por força da presente Lei, do Edital de licitação e do contrato de concessão.

§2º. Os veículos que tiverem idade superior aos limites definidos no inciso III do presente artigo, mantidos ou incluídos na frota na forma do parágrafo anterior, não serão objeto de depreciação na planilha tarifária, sendo apenas remunerados, como capital investido, pelo seu valor residual, e objeto de remuneração de despesas de manutenção, peças e acessórios, através do mesmo coeficiente admitido para o restante da frota.

Art. 48. Consideram-se como integrantes do custo básico de administração:

I – custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao custo de pessoal de tráfego (operação), a ser definido pelo Poder Executivo na planilha tarifária do sistema, parte integrante do Edital de licitação e do contrato de concessão;

II – custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo equivalente completo, para cada veículo da frota total, a ser incluído na planilha do sistema, parte integrante do Edital de licitação e do contrato de concessão;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

P.M.T.B.

Fls.: 26

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Qualquer exigência advinda do Poder Concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma desta Lei e do contrato de concessão, importando em revisão tarifária, se for o caso.

Art. 52. O índice de passageiro por quilômetro (IPK) será o divisor do total do custo por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 45 a 49 da presente, para efeito de determinação do preço da tarifa.

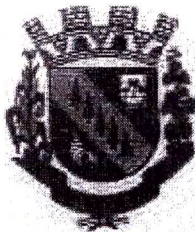
§1º. A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número total de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do sistema, em um mesmo período de análise.

§2º. Para definição do número de passageiros a ser utilizado na definição do IPK e do cálculo tarifário, será considerada, pelo Município através de seu órgão municipal de gerenciamento, a demanda de usuários pagantes e a quilometragem total verificada nos últimos doze meses, contados a partir da data em que se realize a revisão tarifária.

§3º. A quilometragem total do sistema é a soma da quilometragem programada, mais a quilometragem necessária para o início da operação e a quilometragem de recolhida frota até a garagem.

Art. 53. A tarifa será o valor encontrado pela divisão do custo total por quilômetro do sistema pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.

§1º. O custo de quilometragem total do sistema será encontrado ponderando-se o custo de quilometragem de cada categoria pela sua participação na quilometragem total do sistema.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



V - pessoas portadoras de deficiência física com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 1,5 (hum e meio) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias, e decorrente de:

- a) amputação total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a locomoção ativa;
- b) atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a locomoção ativa;
- c) paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, que prejudiquem a capacidade de locomoção ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa;

VI - pessoas portadoras de deficiência física sem comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 1,5 (hum e meio) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias, e decorrente de:

- a) amputação total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa;
- b) atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou a sustentação da pessoa;
- c) paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, que prejudiquem a capacidade de locomoção ativa, a preensão ou a sustentação da pessoa;

VII - pessoas portadoras de deficiência visual com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 1,5 (hum e meio) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

VIII - pessoas portadoras de deficiência auditiva com até 12 (doze) anos de idade e com comprometimento de locomoção, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



- I** – interdição das operações;
- II** – aplicação de multa pecuniária equivalente ao mínimo de 0,10 UFM (dez décimos de Unidade Fiscal do Município) e o máximo de 100 UFM (cem Unidades de Referência do Município) por infração, cujo valor, modalidades e condições serão fixados por ato regulamentar;
- III** – apreensão e retenção dos veículos, cuja liberação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no inciso anterior;
- IV** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, vigente a ser fixado pelo ato sancionador.

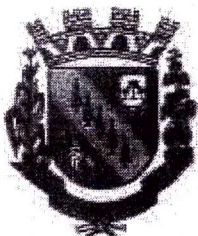
Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas.

Art. 56. O inadimplemento contratual do concessionário, assim como o descumprimento das normas regulamentares e das normas legais aplicáveis ao serviço de transporte coletivo urbano, inclusive das regras dispostas na presente Lei, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I** – advertência escrita;
- II** – multa contratual;
- III** – multa condenatória fixada em regulamento;
- IV** – afastamento de funcionários e interdição de equipamentos e de veículos;
- V** – intervenção, no caso de concessão;
- VI** – rescisão e extinção do contrato;
- VII** – declaração de caducidade da concessão;
- VIII** – suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IX** – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas.

Art. 57. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será precedida de processo administrativo, realizado com as garantias do contraditório e da ampla defesa



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



não tenham acompanhado a evolução dos preços unitários dos insumos e despesas da operação;

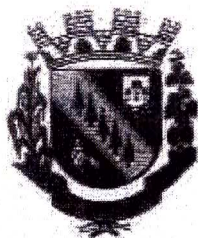
V – celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de pagamento de indenização eventualmente apurada na forma do inciso anterior, ou definição de adimplemento da indenização na forma dos parágrafos 6º e 7º desse artigo.

§1º. A realização das etapas dos procedimentos a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada pela empresa concessionária, que terá direitos assegurados ao contraditório e ampla defesa durante todo o processo, podendo impugnar dados coletados pelo Poder Concedente e apresentar cálculos próprios de eventual indenização.

§2º. Todas as etapas do procedimento previsto neste artigo também deverão ser acompanhadas pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo, que poderá impugnar dados e informações, bem como opinar a respeito de eventual indenização apurada.

§3º. Após a garantia de contraditório e ampla defesa da concessionária, as apurações referidas nos incisos do presente artigo e o eventual valor de indenização da concessionária encontrado deverão ser objeto de auditoria por instituição especializada, escolhida de comum acordo pelas partes, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei Federal nº 8.987/95, e contratada por procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

§4º. Cumpridos os procedimentos anteriores, os levantamentos realizados e auditados, ainda que não cheguem a qualquer montante a ser indenizado à concessionária, deverão ser apresentados à população em audiência pública, comandada pelo Poder Executivo Municipal e acompanhada, obrigatoriamente, por representantes da concessionária, da empresa auditora, contratada na forma do parágrafo anterior e do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



§10º. O Poder Executivo Municipal, em caráter precário, poderá prorrogar o contrato de concessão, pelo prazo de seis meses, renovável por um único período, acaso isso seja necessário para concluir os procedimentos previstos no presente artigo.

Art. 59. Esgotado o prazo do contrato de concessão e não sendo prorrogado na forma do Art. 11, §9º, I da presente Lei, não estando concluídos os procedimentos a que se refere o artigo anterior ou não sendo finalizado o certame licitatório destinado à nova concessão, permanecerá aquele vigente até a conclusão desses atos e a definição da empresa delegatária, período em que a então concessionária deverá cumprir todas as obrigações previstas no contrato vencido, inclusive as relativas à manutenção da idade média de frota, assegurado o seu equilíbrio econômico-financeiro, tal como previsto na planilha tarifária original.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica aos casos em que o Poder Público, por razões de conveniência, oportunidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, optar por formas precárias de prestação do serviço durante o período de transição, delegando-o, através de permissão, ou autorizando-o, mediante atos formais, a outras empresas.

Capítulo XIII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 60. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

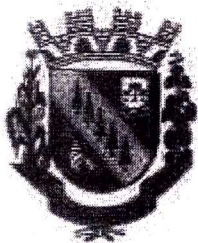
II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 61 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

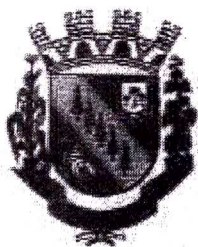
Art. 64. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 65. Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Coletivo como órgão colegiado consultivo em deliberações que envolvam políticas públicas acerca do transporte coletivo municipal do Município de Telêmaco Borba, compondo-se de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



Art. 68. O serviço de transporte coletivo privado de passageiros ocorrerá pela modalidade de fretamento, considerado este a atividade econômica de transporte coletivo restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei o fretamento é classificado da seguinte forma:

I – de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Telêmaco Borba, prestado regular ou ocasionalmente;

II – de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de Telêmaco Borba figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

Art. 69. A atividade de fretamento de âmbito municipal ou intermunicipal deverá ser previamente contratada com os seus usuários, cabendo obrigatoriamente ao seu explorador portar os seguintes instrumentos comprobatórios do ajuste:

I – contrato de prestação do serviço ou nota fiscal da atividade;

II – lista de usuários ou documento específico comprobatório da prévia autorização do itinerário e pontos de parada.

Art. 70. O exercício da atividade de fretamento no Município de Telêmaco Borba a ser prestado por pessoa jurídica, condiciona-se à obtenção de autorização específica, renovada anualmente, expedida pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. A autorização para o exercício da atividade de fretamento será precedida de cadastramento na competente Secretaria Municipal, atendendo-se as seguintes condições:

I – habilitação em vistoria técnica dos veículos a serem utilizados na atividade de fretamento;

II – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – apresentação de contrato social ou estatuto social, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



§2º. A licitação referida no caput do presente artigo está dispensada do procedimento prévio regulamentado no artigo 58 da presente Lei.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas de caráter operacional e regulamentares à presente Lei.

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 938, de 10 de novembro de 1992 e nº 1.534, de 29 de dezembro de 2005 e as demais disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 26 de
setembro de 2007.


ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município


EROS DANILLO ARAÚJO
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ



PODER EXECUTIVO

CÓPIA

DECRETO N.º 23917, DE 02 DE MARÇO DE 2017

PUBLICADO

Edição n.º: 987

Data: 10/03/2017

Boletim Oficial do Município
de Telêmaco Borba

PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR o CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, que terá a seguinte composição:

REPRESENTANTES DOS GRUPOS DE USUÁRIOS

Titular: Rozalina Ernesto Lima
Suplente: Domingos Eloir Camargo

Titular: Itagibe Stockler
Suplente: Juárez do Castro Carmo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

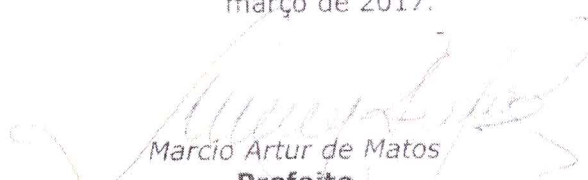
Titular: Luis Fernando de Matos
Suplente: Jose Carlos Santos

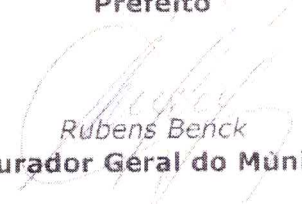
REPRESENTANTES DOS PROPRIETÁRIOS DELEGADOS

Titular: Paulo Roberto de Oliveira Queiroz
Suplente: João Batista de Oliveira Queiroz

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o contido do Decreto 23490, de 11 de outubro de 2016.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 02 de março de 2017.

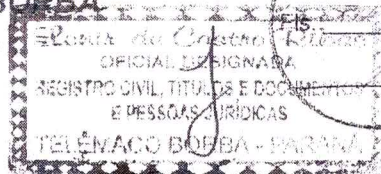

Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



Contrato n.º: 050/2008

Concorrência n.º: 035/2007

Protocolo n.º 4355 de 18 de outubro de 2007.

CÓPIA

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA-PR QUE ENTRE SI REALIZAM O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e a empresa BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA

O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 76.170.240/0001-04, com sede administrativa à Praça Horácio Klabin, 37, Centro, CEP 84261-170, nesta Cidade, doravante denominado simplesmente de **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em pleno exercício de mandato e funções Sr. **EROS DANILO ARAUJO**, brasileiro, casado, médico, portador da CI.RG. nº 1.101.915- 3 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 275.606.869-15, residente e domiciliado nesta Cidade, conforme os poderes conferidos pela Lei Orgânica do Município e demais normas legais municipais aplicáveis à espécie, especialmente a Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007, em conformidade ao contido no Edital de Concorrência nº 035/2007, e às disposições constantes da legislação federal aplicável à espécie, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 8.987/95, e de outro lado a empresa **BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 78.051.778/00001-17, Inscrição Estadual nº 208.00724-68 e Inscrição Municipal nº 0954, com sede à Avenida Washington Luiz nº 490, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, doravante denominada simplesmente de **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu sócio administrador Senhor **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade Civil nº 920.927/SSP-PR inscrito no CPF/MF sob o nº 546.738.109-10, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 100, centro, Município de Telêmaco Borba, Estado

Contrato n.º 050/2008

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



no Edital de Licitação – Concorrência nº 035./2007 (Anexo III) e na proposta vencedora, e observar as demais obrigações previstas neste contrato e no referido Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Concessionária operará com equipamentos próprios e adequados, como: veículos, instalações, garagem, oficinas, materiais, mão-de-obra, combustível, etc, sendo de sua inteira responsabilidade as obrigações econômico-financeiras, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, fiscal e civil, decorrentes do objeto e execução do presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Concessionária se obriga a prestar os serviços com fiel e integral observância à legislação federal, estadual e municipal, bem como às instruções e regulamentos específicos baixados pelo CONCEDENTE, além das cláusulas e condições estabelecidas no Edital de Licitação - Concorrência nº 035/2007.

Parágrafo primeiro - A Concessionária se obriga a atender integralmente as disposições da Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007 e de seus regulamentos.

Parágrafo segundo - A Concessionária se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas no presente instrumento e seus aditamentos, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente no tocante à regularidade fiscal, tributária, previdenciária, comercial e jurídica.

CLÁUSULA QUARTA - O gerenciamento, controle, fiscalização, emissão de normas e regulamentos, aplicação de penalidades e demais atos pertinentes ao presente Contrato de Concessão são de inteira competência do Poder Concedente – Prefeitura Municipal de TELÊMACO BORBA, doravante denominada de PMTB, diretamente ou por empresa pública ou privada devidamente contratada, presentes e respeitadas as disposições do presente contrato.

Parágrafo único - A PMTB fiscalizará e aplicará à Concessionária as penalidades legais e contratuais quando ocorrer descumprimento de qualquer cláusula do presente

Contrato n.º 050/2008



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



Parágrafo terceiro - O Concedente procederá periodicamente à inspeção dos veículos integrantes da frota para os fins e nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo quarto - A substituição de qualquer dos veículos, determinada em decorrência de atos de fiscalização, inspeção ou do limite de idade, será precedida de comunicação ou autorização escrita pela PMTB.

Parágrafo quinto - O Concedente poderá recusar qualquer veículo componente da frota, independentemente do ano de fabricação, se constatada a falta de segurança e/ou conforto, bem como por inobservância das especificações técnicas aplicáveis e exigidas pelo Concedente, pelo Edital de Licitação - Concorrência nº 035/2007, na Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007 e demais atos normativos.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Concessionária deverá iniciar a execução do contrato, a partir da data proposta na licitação para início da operação, com frota de acordo com as prescrições do Edital de Licitação nº 035/2007, especialmente de seu Anexo I, e com idade média dos veículos de 2,84 (dois, oitenta e quatro) anos, nos termos de sua proposta técnica, com veículos convencionais cuja idade individual não supere 10 (dez) anos.

Parágrafo primeiro. No decorrer da execução do contrato, a concessionária se obriga a renovar constantemente sua frota de modo a que não supere a idade média máxima de 06 (seis) anos, salvo na hipótese estabelecida pelo § 1º do art. 47 da Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007.

Parágrafo segundo. A idade média da frota, durante a execução do contrato, será calculada levando em conta o ano de fabricação de cada veículo, da seguinte forma:

- a) tomar-se-á a idade de cada veículo contando seu início a partir do ano de fabricação, sendo contada a idade ano a ano, para fins cálculo de idade média em anos;
- b) após o levantamento da idade de cada veículo, somar-se-á a idade de todos os veículos da frota, cuja operação pela concessionária é objeto do presente contrato;

leg

[Signature]

Contrato n.º 050/2008

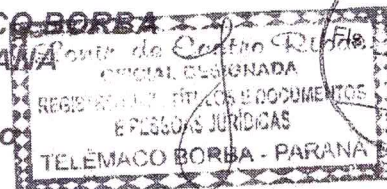
[Signature]

[Signature]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



Edital de Licitação, no prazo de início da operação indicado na proposta vencedora da licitação, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo segundo – Acaso, durante a vigência da concessão, haja aumento da quantidade de veículos do Sistema ou do modal dos ônibus que venha a inviabilizar a capacidade das instalações da concessionária, essa deverá providenciar alterações no local ou adquirir outra área que dê condições de estacionamento, manutenção, asseio e limpeza para toda a frota excedente, assegurada a devida amortização e remuneração do capital adicional investido para tanto.

Parágrafo terceiro - A localização de garagem, pátio de estacionamento e manobra, alojamento, oficinas e outras dependências utilizadas pela Concessionária, não justificará, em nenhuma hipótese, a ocorrência de quaisquer falhas, ainda que eventuais, na prestação dos serviços previstos neste contrato.

CLÁUSULA NONA - A Concessionária deverá manter no perímetro urbano do Município de TELÊMACO BORBA, durante a vigência da Concessão, instalações destinadas à administração objeto do presente contrato, com escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e o que mais for pertinente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - A Concessionária manterá em dia a documentação dos bens móveis e imóveis, em especial dos veículos e equipamentos integrantes da frota, necessários à prestação dos serviços previstos neste contrato, apresentando-a sempre que solicitado pela PMTB.

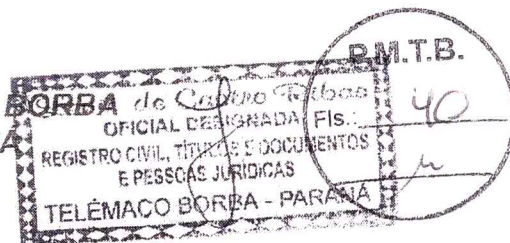
Parágrafo segundo - A Concessionária se obriga a apresentar quando solicitado pela PMTB, prova de regularidade ambiental, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, em especial as certidões expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, correspondentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS e demais contribuições sociais, bem como documentos que comprovem a quitação de eventuais dívidas com o Município Concedente.

Contrato n.º 050/2008



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



Concedente, consumidores e terceiros, decorrentes da execução deste contrato, bem como por quaisquer atos e prejuízos causados por seus funcionários e pelo uso dos equipamentos da concessionária, mesmo que não relacionados com a prestação dos serviços concedidos, e seus ônus não alcançam o Concedente, em nenhuma hipótese, nos termos do art. 25 da Lei 8.987/95.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a operação do serviço conforme o memorial de linhas urbanas e rodoviárias, o dimensionamento de frota e a programação de serviços definida no Projeto Básico do Edital 035/2007 (Anexo III) - parte integrante do presente contrato - projeto elaborado de acordo com as necessidades e com os interesses de deslocamento da demanda de usuários, bem como em conformidade com a infra-estrutura viária e com as condições operacionais existentes no Município na presente data.

Parágrafo primeiro. No decorrer do contrato, acaso o Poder Concedente, através de levantamento e estudo técnico, verifique variações expressivas na conformação da demanda ou na infra-estrutura viária municipal que venham a alterar a dinâmica operacional do Sistema de Transporte Coletivo, poderá, presente o interesse público, modificar as linhas objeto da concessão, efetuando prolongamentos, suprimindo, substituindo, excluindo ou criando novas linhas. Poderá, também, alterar a frota operante prevista no presente Edital, determinando inclusão ou exclusão de veículos do sistema, inclusive com modificação de modal.

Parágrafo segundo. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a implantar as alterações a que se refere o parágrafo anterior, quando determinadas pelo PODER CONCEDENTE, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

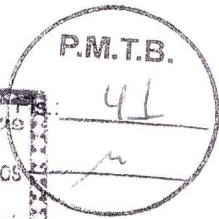
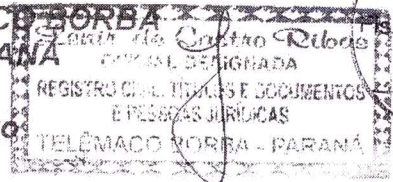
Parágrafo terceiro - O Poder Concedente, presente o interesse público e a busca pela eficiência do serviço, poderá determinar alteração na programação de serviços do Sistema, modificando horários e frequência de atendimento, devendo a Concessionária ajustar a execução dos serviços no prazo estabelecido.

Contrato n.º 050/2008



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



Parágrafo primeiro. A obrigação assumida nesta cláusula está limitada ao custo anual máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados pelos mesmos índices da tarifa.

Parágrafo segundo. Os investimentos necessários ao cumprimento da obrigação definida na presente cláusula não serão, em hipótese alguma, incluídos na planilha tarifária da concessão, devendo ser custeados pela proposta de margem mínima de lucro líquido (tarifa) apresentada pela concessionária no processo de licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Concessionária deverá no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do presente contrato de concessão, doar ao Município Concedente ou a quem este indicar, um veículo específico e adaptado para o transporte de portadores de deficiência física (cadeirantes), em conformidade com as exigências do serviço.

Parágrafo primeiro. O compromisso assumido no item acima está limitado ao custo máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), veículo a ser doado ao Poder Concedente ou à entidade indicada.

Parágrafo segundo. Os investimentos necessários ao atendimento do compromisso definido nesta cláusula não serão, em hipótese alguma, incluídos nas planilhas tarifárias urbana e rodoviária da concessão, devendo ser custeados pela proposta de margem mínima de lucro líquido (tarifa) apresentada pelo licitante vencedor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A Concessionária deverá, em um prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura do presente contrato, implantar sistema de bilhetagem eletrônica em toda a frota operante urbana, excluídos os ônibus rodoviários, de acordo com projetos técnicos e valores máximos de investimentos, previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

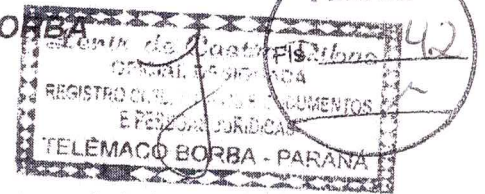
Parágrafo primeiro. O prazo fixado na presente cláusula poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, por motivos de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou conveniência e oportunidade, mediante prévia justificativa da concessionária,

Contrato n.º 050/2008



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

Poder Executivo



Parágrafo quarto. Quando retirado de fabricação o modelo constante da frota operante, a cotação ocorrerá pelo preço de um veículo similar novo indicado pelo fornecedor.

Parágrafo quinto - A metodologia para a obtenção do IPK, para fins de cálculo tarifário, garantirá a observância de uma relação entre o número total de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do Sistema, em um mesmo período de análise.

Parágrafo sexto. Para definição do número de passageiros a ser utilizado na definição do IPK e do cálculo tarifário, será considerada, pelo Município através de seu órgão municipal de gerenciamento, a demanda de usuários pagantes e a quilometragem total verificada nos últimos doze meses, contados a partir da data em que se realize a revisão tarifária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As tarifas, urbana e rodoviária, a serem cobradas dos usuários, serão fixadas pelo Poder Concedente com base na variação da margem mínima de lucro líquido proposta pela Concessionária na licitação, incorporada às metodologias oficiais de cálculo tarifário das linhas urbanas e das linhas rodoviárias do sistema, constantes do Anexo IV do Edital de Concorrência nº 035/2007, observado ainda o disposto na Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007.

Parágrafo primeiro. O cálculo das tarifas, das linhas urbanas e/ou rodoviárias, deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição que produza variação superior a 2% (dois por cento), para mais ou para menos, do percentual equivalente à margem mínima de lucro líquido proposta na licitação pela empresa vencedora e ora concessionária do sistema.

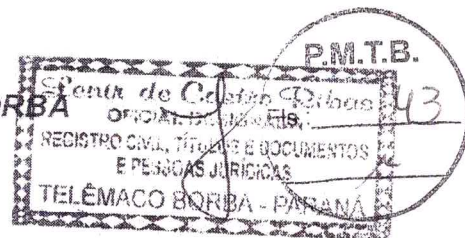
Parágrafo segundo. O cálculo das tarifas das linhas urbanas e rodoviárias será revisto anualmente, a contar do início da operação, para apurar elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição ou alteração da margem de lucro da concessionária, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo item anterior.

Contrato n.º 050/2008



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

Poder Executivo



e) contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Parágrafo primeiro - Os usuários têm direito a receber da Concessionária a mais adequada e eficiente prestação de serviços, na forma, periodicidade e condições estabelecidas neste contrato, no Edital da correspondente, na Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007 e nos seus regulamentos.

Parágrafo segundo - Os usuários, para utilizarem-se dos serviços prestados pela concessionária, devem pagar diretamente à concessionária as correspondentes tarifas, urbana e rodoviária, fixadas pelo Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O descumprimento de qualquer cláusula do presente contrato pelo Concessionário, assim como o descumprimento das normas regulamentares e das normas legais aplicáveis ao serviço de transporte coletivo de Telêmaco Borba, ensejará a aplicação das seguintes sanções, na forma da Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007 e da Lei Federal nº 8.987/95:

- a) advertência escrita;
- b) multa contratual;
- c) multa condenatória fixada em regulamento;
- d) afastamento de funcionários e interdição de equipamentos e de veículos;
- e) intervenção;
- f) rescisão do contrato;
- g) declaração de caducidade da concessão;
- h) suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- i) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo primeiro – As penalidades previstas nesta cláusula podem ser cumuladas.

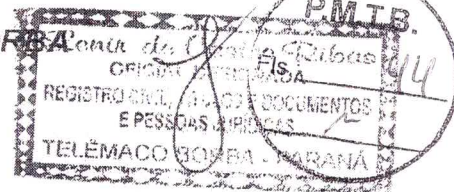
Parágrafo segundo - A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula será precedida de processo administrativo, realizado com as garantias do contraditório e da

Contrato n.º 050/2008



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



dentre os encargos do concessionário, como a construção de terminais de integração e outras, atribuindo o caráter reversível aos bens oriundos dessas obrigações, preservando o equilíbrio econômico financeiro do contrato, segundo norma a ser editada oportunamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A presente Concessão reger-se-á pelas Leis nºs 8.987/95 e 8.666/93, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007 e demais normas pertinentes, fazendo parte integrante deste contrato todos os documentos, propostas, projeto básico, termos, declarações, metodologia de cálculo e demais normas legais constantes do Edital de Licitação – Concorrência nº 035/2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Serão incorporados pelas partes ao presente, através de instrumento de aditamento, as alterações ou modificações consensuais que porventura sejam necessárias ao bom cumprimento das obrigações e/ou exercício dos direitos consignados no presente.

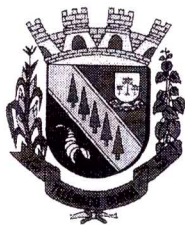
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Concessionário sujeita-se em caso de inadimplemento contratual às sanções estipuladas no art. 56 da Lei Municipal nº 1.626, de 26 de setembro de 2007, mediante processo administrativo realizado com as garantias do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 57 da citada Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O valor estimado para o presente contrato de concessão é de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para o período de vigência de 15 (quinze) anos.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA – O extrato resumido do presente instrumento será publicado no Boletim Oficial do Município, condição indispensável para sua eficácia e deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, em conformidade ao disposto no § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Aplica-se aos aditamentos o disposto na presente cláusula.

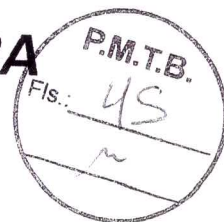
Contrato n.º 050/2008



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO



Telêmaco Borba, 24 de outubro de 2018.

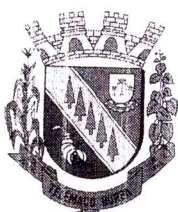
CERTIDÃO

Certifico que juntei neste Processo Administrativo nº 10272/2018, a cópia da Ata nº 01/2018, cópia da Lei 1626/2007, cópia do Decreto nº 23.917 e cópia do contrato nº 050/2008.

Sandro Parise

Secretaria da Procuradoria Geral do Município





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

PROTOCOLO Nº 10272/18



INTERESSADO: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ E CIA LTDA.

OBJETO: Pedido de Reajuste Tarifário do Contrato de Concessão nº 50/2018, firmado em 12 de março de 2008, referente a Prestação e Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Telêmaco Borba, prestados pela empresa Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado à esta Procuradoria para análise e parecer jurídico acerca do pedido de reajuste da tarifa do transporte coletivo, em razão do Contrato de Concessão nº. 50/2018.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pleito formulado pela Concessionária foi instruído somente com planilhas de custos, datadas de julho de 2018, contendo os custos operacionais, custos de capital, custos de administração, margem de lucro e o custo tributário e ainda, algumas matérias referentes ao reajuste de tarifa em Municípios do Paraná.

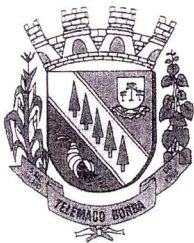
Registra-se que o pedido foi analisado pelo Conselho Municipal do Transporte Coletivo, nomeado através do Decreto Municipal nº 23917/2017, que manifestou-se sobre a possibilidade de reajuste da tarifa urbana e da tarifa para o transporte até a Fábrica Klabin.

A Secretaria da Procuradoria Geral do Município juntou aos autos a cópia da ata nº 01/2018 do Conselho Municipal do Transporte Coletivo, cópia da Lei Municipal nº 1626/2007, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, cópia do Decreto Municipal nº 23917/2017 e cópia do contrato de concessão nº 50/2008.

II. Da análise do pedido de revisão da tarifa

Assentamos que em atendimento à regra legal de competência, não é dado à Procuradoria Geral do Município imiscuir-se na competência dos órgãos municipais, devendo cumprir seu papel de consultoria jurídica e apreciação da legalidade estampado na Lei Municipal 1626/2007, sendo, portanto, o desiderato do presente Parecer Jurídico. Desta forma, não cabe à Procuradoria manifestar-se acerca das planilhas e documentos apresentados ao Conselho Municipal do Transporte Coletivo, vez que não detém conhecimento técnico para tanto.

Dessume-se do art. 51 da Lei Municipal nº 1626/2007:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 25298, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

PUBLICADO

Edição nº: 1261

Data: 26/10/2018

Boletim Oficial do Município
de Telêmaco Borba-PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela cláusula 17 do Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário, celebrado em 12 de março de 2008.

Considerando as deliberações contidas na Ata nº 01/2018, referente a reunião ordinária realizada pelo Conselho Municipal do Transporte Coletivo, na data de 10 de outubro de 2018, acostada às fls. 12/13 do processo administrativo 010272/2018;

Considerando os termos do parecer jurídico emitido nos autos de processo administrativo 010272/2018, às fls. 46 e 47.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, revisão da Tarifa dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, considerando estudos e cálculos da última planilha de custos.

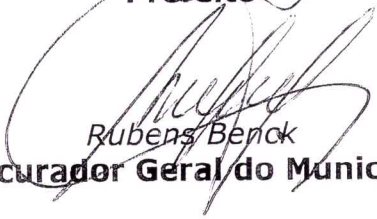
Art. 2º A partir das 00:00 (zero) horas do dia 06 de novembro de 2018 passa a vigorar a tarifa por passagem da linha Telêmaco Borba à Fabrica (Klabin) de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o contido do Decreto 23574, 25 de outubro de 2016.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 26 de outubro de 2018.


Marcio Artur de Matos

Prefeito


Rubens Benck

Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PCDER EXECUTIVO

DECRETO N.º 25299, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

PUBLICADO

Edição nº: 1261
Data: 26/10/2018
Boletim Oficial do Município
de Telêmaco Borba-PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela cláusula 17 do Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário, celebrado em 12 de março de 2008.

Considerando as deliberações contidas na Ata nº 01/2018, referente a reunião ordinária realizada pelo Conselho Municipal do Transporte Coletivo, na data de 10 de outubro de 2018, acostada às fls. 12/13 do processo administrativo 010272/2018;

Considerando os termos do parecer jurídico emitido nos autos de processo administrativo 010272/2018, às fls. 46 e 47.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR revisão da Tarifa dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, considerando estudos e cálculos da última planilha de custos.

Art. 2º A partir das 00:00 (zero) horas do dia 06 de novembro de 2018 passa a vigorar a tarifa por passagem de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Serão isentos do pagamento da tarifa as pessoas compreendidas no art. 54, incisos I a XI, da Lei 1626/2007 na forma e condições ali estabelecidas.

Art. 4º Os estudantes, devidamente credenciados, da rede pública de ensino federal, estadual e municipal, matriculados em cursos técnicos e profissionalizantes da educação básica serão



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

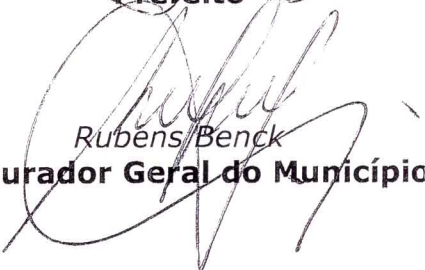
PODER EXECUTIVO

isentos do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa do transporte coletivo urbano e serão computados como passageiros equivalentes, para fins de cálculos da planilha tarifária, somente os valores efetivamente pagos, limitado o benefício a duas passagens por dia útil.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o contido do Decreto 23575, de 25 de outubro de 2016.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 26 de outubro de 2018.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município